



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 2066/13

PROCESSO:	2066/13-TCE-RO
UNIDADE:	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Exercício 2012
RESPONSÁVEL:	Sebastião Pereira da Silva (CPF: 457.183.342-34) – Presidente Paulo Sergio Alves (CPF: 466.023.801-68) – Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.987.222,53 ¹ (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva - Presidente, que retornam a esta Secretaria Regional para análise das justificativas.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2012, por meio do Ofício nº 031/GP/2013, de 26 de março de 2012, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 03590/2013, na data de 27.03.2013, atendendo às disposições pertinentes à matéria.

A instrução técnica preliminar apurou algumas impropriedades, evidenciadas no relatório às pág. 254/262. Cumprindo as normas regimentais e em atendimento à Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 017/2016-GCBAA elaborada pelo Eminentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, exarada à fl. 266, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Primeira Câmara expediu Mandados de Audiência relacionados a seguir, notificando os responsáveis sobre a necessidade da apresentação de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, acerca das impropriedades mencionadas na conclusão do Relatório Técnico.

¹ Total da Despesa Empenhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 2066/13

Quadro Demonstrativo do Recebimento dos Mandados de Audiência

NOME DO RESPONSÁVEL	MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº	DATA DO RECEBIMENTO
Paulo Sérgio Alves	068/2016/D1°C-SCJ	02.03.2016
Sebastião Pereira da Silva	069/2016/D1°C-SCJ	02.03.2016
Nathalia Hellen Santos Lopes	070/2016/D1°C-SCJ	07.03.2016

A senhora Nathalia Hellen Santos Lopes e os senhores Paulo Sérgio Alves e Sebastião Pereira da Silva apresentaram justificativas tempestivamente, as quais se encontram às fls. 273/293 (da Sra. Nathalia – Protocolo 02844/16) e às fls. 297/372 (dos Srs. Paulo e Sebastião – Protocolo 03550/16).

Assim, com base na documentação encaminhada, procederemos à análise técnica no tópico a seguir.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA

Neste tópico reproduzimos as infringências encontradas na análise exordial, seguidas das alegações dos responsáveis, para, então, procedermos à análise técnica.

3.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34:

3.1.1 – Situação encontrada:

Infringência ao artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 c/c VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98, por ter extrapolado o percentual máximo de 2% das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior (item 9.1.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

O Senhor Sebastião Pereira da Silva alegou que a Prefeitura Municipal, através da Lei Municipal nº. 1897 de 19 de setembro de 2012, repassaria mensalmente ao Instituto um percentual de 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre a folha de pagamento do mês de referência para ajudar a cobrir as despesas administrativas do Instituto, tendo em vista que a Taxa de Administração não seria suficiente para custear tais despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 2066/13

Informou ainda que o valor legal permitido para as despesas era de R\$ 410.169,04 (quatrocentos e dez mil, cento e sessenta e nove reais e quatro centavos), que se refere ao percentual de 2% prevista na legislação, somado com o valor de R\$ 349.062,01 (trezentos e quarenta e nova mil, sessenta e dois reais e um centavo), referente ao repasse de 1,5% da prefeitura, perfazem o montante de R\$ 759.231,05 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e cinco centavos), valor este inferior as despesas administrativas no período, que foi de R\$ 592.172,51 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavo), dessa forma não descumprindo ao artigo 15, da Portaria MPS nº. 402/2008 e a Lei nº. 9.717/98.

Análise das alegações:

Em análise aos documentos e justificativas apresentadas, verificamos que de fato a Lei Municipal nº. 1897 de 19 de setembro de 2012, à qual se encontra às fls. 361/372, prevê o repasse mensal de 1,5% sobre a folha de pagamento para complementar o limite de despesas administrativas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste. Ademais, apresentamos abaixo um quadro que demonstra a relação entre as despesas administrativas e seu limite:

A - Total Geral com Remunerações, Proventos e Pensões no Exercício de 2011	20.508.451,95
B - Limite Legal para Despesas Administrativas no Exercício de 2012 (2% s/ "item A")	410.169,04
C - Repasse para a Complementação da Taxa Administrativa no Exercício de 2012 (1,5% s/ folha de pagamento)	349.062,01 ²
D - Limite Total Permitido com Despesas Administrativas para o Exercício de 2012 (B+C)	759.231,05
E - Despesas Administrativas Realizadas no Exercício de 2012	592.172,51
F - Saldo para Despesas Administrativas (D-E)	167.058,54

Sobre o quadro acima, convém ressaltar que as informações nele apresentadas estão em conformidade aos valores obtidos junto ao Ministério de Previdência, sendo que tais comprovantes também foram encaminhados às fls. 325/360.

Pelo exposto, tendo em vista que o limite não foi ultrapassado, entendemos que a irregularidade foi esclarecida.

Encaminhamento:

Acolhimento das justificativas e elisão da impropriedade.

² Comprovante às fls. 349/360 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 2066/13

3.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR PAULO SERGIO ALVES – ASSESSOR DE CONTABILIDADE (CONTADOR - CRC/RO 004227/O-7), CPF Nº 466.023.801-68:

3.2.1 - Situação encontrada:

Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP), referente aos meses de novembro e dezembro de 2012 (item 9.2.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os jurisdicionados alegaram que tal atraso foi ocasionado pela necessidade de ajuste no saldo contábil da conta 3.3.3.90.05.61 – Abono Anual, no qual foi realizado o reenvio da remessa de novembro/2012 no dia 06/02/2013, ocasionando consequentemente o atraso do envio da remessa de dezembro/2012.

Análise das alegações:

Em que pesem as alegações de justificativa apresentadas, entendemos que, na esteira da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006, o prazo para o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos balancetes mensais via Sigap é até o final do mês subsequente, devendo tal prazo ser fielmente cumprido. Dessa forma, entendemos que permanece o apontamento acima.

Encaminhamento:

Não acatar as justificativas.

3.2.2 - Situação encontrada:

Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$0,06 (seis centavos de real) na conta Provisões para Benefícios a Conceder, visto que o Anexo 14 - Balanço Patrimonial das fls. 102 consta o montante de R\$30.197.382,00 (trinta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais), porém o valor correto é R\$30.197.382,06 (trinta milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais), conforme consta do mesmo anexo (publicado), às fls. 116 dos autos (item 9.22 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Quanto à infringência acima, alegaram que ocorreu um erro de digitação, mas que foi feita a correção antes da publicação no Diário Oficial (AROM), mas que de



todo modo apresentam a presente defesa o Anexo 14 – Balanço Patrimonial com a devida correção.

Análise das alegações:

Analisando a documentação ofertada, constatamos que o referido demonstrativo foi apresentado à fl. 324 dos autos, e tendo em vista que a correção foi efetuada entendemos que o apontamento foi sanado.

Encaminhamento:

Infringência sanada.

3.2.3 - Situação encontrada:

Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$711.377,95 (setecentos e onze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) entre o montante de R\$592.172,51 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$1.303.550,46 (um milhão, trezentos e três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) registrado no anexo 2 – Resumo Geral da Despesa (item 9.2.3 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os jurisdicionados alegam que o valor de R\$ 1.303.550,46 (um milhão, trezentos e três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) não expressa a verdade do que se gastou com Taxa de Administração no exercício em questão, sendo que apenas R\$ 592.172,51 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavo) corresponde às despesas com Taxa de Administração, uma vez que o valor de R\$ 698.527,95 (seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), empenhados no Elemento de Despesa 33.90.93.00 – Indenização e Restituições, se referem a despesa com devolução de contribuição do empregado e empregador (parte patronal) retidas indevidamente, sobre os Cargos Comissionados dos Servidores Municipais.

Informam que por equívoco quando da elaboração da Alteração Orçamentária que criou o Elemento de Despesa para a restituição dos valores retidos indevidamente, foi incluído na funcional programática da “Manutenção e Funcionamento do IPSM”, sendo que tal despesa deveria figurar na programação 09.272.0492.2002 – Manutenção da Previdência Social a Segurados.

Ressaltam ainda, que o valor de R\$ 12.850,00 (doze mil e oitocentos e cinquenta reais), empenhados juntamente no Elemento de Despesa 33.90.39.00 – Outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 2066/13

Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, refere-se às despesas com Aplicação de Recursos, as quais não são consideradas como despesas administrativas, pois as mesmas são custeadas e suportadas com os próprios rendimentos das aplicações, conforme artigo 15, Inciso II, da Portaria MPS nº. 402/2008, devidamente informados bimestralmente nos “Demonstrativos Previdenciários do Regime Próprio” no site do Ministério da Previdência Social no exercício de 2012.

Análise das alegações:

Referente à alegação do valor de R\$ 698.527,95 ter sido incluído na funcional programática “Manutenção e Funcionamento do IPSM” erroneamente, cabe ressaltar que os jurisdicionados não apresentaram qualquer documento que comprovasse tal alegação, porém efetuamos uma busca junto ao SIGAP, e eis que constatamos que as alegações apresentadas possuem embasamento nos empenhos emitidos por aquele instituto, conforme documentação que ora anexamos à fl. 376 dos autos.

No que se refere ao valor de R\$ 12.850,00 (doze mil e oitocentos e cinquenta reais), constatamos que realmente são despesas com aplicação de recursos, conforme verificamos nos Demonstrativos Previdenciários do Regime Próprio, anexados às fls. 337/348.

Destarte, entendemos que o apontamento acima foi esclarecido.

Encaminhamento:

Acatar as justificativas. Sanar infringência.

3.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL A SENHORA NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES – CONTROLADOR GERAL DO INSTITUTO (CPF Nº 769.019.712-49):

3.3.1 - Situação encontrada:

Infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCE/RO-04, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas o Relatório do órgão de controle interno do 3º quadrimestre de 2012, contendo: descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; dispositivo legal infringido; quantificação do dano causado ao erário se for o caso; qualificação do responsável (anexo TC-28); recomendações e providências adotadas; declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno (item 9.31 do relatório preliminar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 2066/13

Razões de justificativa:

Os jurisdicionados alegam que tal infringência não procede, pois o referido relatório já foi devidamente encaminhado, conforme Ofício nº. 03/GP/IPSM/2013, protocolado sob o nº. 01042/2013 de 30.01.2013.

Análise das alegações:

Mediante análise da documentação ofertada, constatamos que o referido relatório foi realmente encaminhado, conforme cópias apresentadas às fls. 274/293; 307/322.

Encaminhamento:

Elisão da impropriedade.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 254/262) e na Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 017/2016-GCBAA (fl. 266), referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2012, concluímos que permanece o seguinte descumprimento:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR PAULO SERGIO ALVES – ASSESSOR DE CONTABILIDADE (CONTADOR - CRC/RO 004227/O-7), CPF Nº 466.023.801-68:

4.1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP), referente aos meses de novembro e dezembro de 2012 (item 3.2.1 deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 2066/13

Sebastião Pereira da Silva (CPF: 457.183.342-34) - Presidente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2016.

JONATHAN DE PAULA SANTOS
Auditor de Controle Externo - Cad. 533

Supervisão:

DEMÉTRIUS C. LEVINO DE OLIVEIRA
Secretário Regional da SERCEJIP
Portaria nº 216/2015